



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**GABINETE DE JUIZ MEMBRO JURISTA 1**

---

Recurso Eleitoral nº **0600414-74.2024.6.11.0039**

Recorrente: MIRIAN CALAZANS DOS SANTOS

Recorrido: Procuradoria Regional Eleitoral.

Fiscal da Lei: Procuradoria Regional Eleitoral.

Relator: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **Mirian Calazans dos Santos** em face da sentença do Juízo da 39ª Zona Eleitoral, que indeferiu seu registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vice-Prefeita no município de Cuiabá-MT, com fundamento no art. 14, §3º, inciso II da Constituição Federal, em razão de irregularidade na inscrição eleitoral.

Em razões recursais [ID 18695230], argumenta que *“inobstante as argumentações da Recorrente de que teria sido impedida de participar da revisão em decorrência da irregularidade em suas prestações de contas eleitorais pretéritas, o juízo sentenciante invocou normativas da Justiça Eleitoral para asseverar que tais problemáticas não teriam o condão de impedir a regularização eleitoral da Recorrente”*.

Alega que a decisão recorrida *“repousa em error in judicando, na medida em que elastece indevidamente o conceito de gozo dos direitos políticos, ao querer incluir o cancelamento de título eleitoral em razão da ausência na revisão biométrica como causa impeditiva”*.

A recorrente sustenta que *“a sentença de indeferimento foi fundamentada na equivocada interpretação de que o cancelamento da inscrição eleitoral seria uma forma de suspensão de direitos políticos, algo manifestamente contrário ao disposto no artigo 15 da Constituição Federal”*,

Cita, então, o referido artigo constitucional para reforçar que *“não há qualquer previsão legal que permita o cancelamento de título eleitoral, por ausência de comparecimento à revisão biométrica, como forma de suspensão de direitos políticos”*.

A recorrente prossegue citando precedentes do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), nos quais se estabelece que *“o cancelamento da inscrição eleitoral por ausência de comparecimento à revisão biométrica não constitui causa para indeferimento de candidatura, desde que a regularização seja feita antes da diplomação”*, argumentando que tal entendimento deve ser aplicado ao seu caso

Além disso, ressalta que *“não há qualquer irregularidade grave ou situação que inviabilize sua candidatura, pois a ausência à revisão biométrica, conquanto resulte no cancelamento do título eleitoral, não impede sua posterior regularização”*.

Por fim, “*propugna pela reforma da r. sentença recorrida, de sorte a ser DEFERIDO o registro da Recorrente para a disputa do cargo de Vice-Prefeita pelo município de Cuiabá.*”

Foram apresentadas contrarrazões [ID 18695235], pugnando pelo desprovimento do recurso.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação [ID 18699354], opina “*pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso, de modo a deferir o registro de candidatura sob a condição de que a recorrente promova a regularização de sua inscrição eleitoral, em data anterior à da diplomação dos eleitos.*”

Inicialmente distribuído para a eminente Desembargadora **Serly Marcondes Alves**, sendo posteriormente redistribuído a este Gabinete por prevenção, conforme consta da Certidão de Redistribuição [ID 18699439].

**É o relatório.**

**VOTO**

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Para que a Justiça Eleitoral aprove o registro de candidatura, é necessário que o candidato ou candidata atenda aos requisitos legais e constitucionais de elegibilidade e que não tenha nenhum motivo de inelegibilidade.

No caso em questão, a decisão que negou o pedido de registro de candidatura de **Mirian Calazans dos Santos** ao cargo de Vice-prefeita está fundamentada no cancelamento de seu Título de Eleitor, devido à não realização da revisão biométrica, o que resultou na ausência de uma condição de elegibilidade descrita no artigo 14, §3º, II, da Constituição Federal de 1988, conforme consta da sentença que transcrevo:

“E, conforme apontado pelo Ministério Público Eleitoral, o cancelamento da inscrição eleitoral impede inclusive o exercício do direito político ativo; por consequência, ela não poderá votar sequer em si mesma.

Em sua defesa, a candidata alega que sua inscrição está cancelada em razão de ter sido impedida de regularizá-la, à época da revisão do eleitorado pela qual passou o município de Cuiabá, em razão de constar em seu cadastro irregularidades em prestações de contas de campanhas eleitorais anteriores.

Segundo relato da candidata, ela chegou a procurar atendimento, porém as pessoas que a atenderam informaram-na que não seria possível a formalização do requerimento, em vista da irregularidade antes apontada.

A par de haver ocorrido erro procedimental por parte dos atendentes à época, não se sustenta tal versão.

Isso porque a revisão do eleitorado nesta capital foi disciplinada pela Resolução TRE/MT nº 1985/2017, a qual previu, em seu art. 13:

Art. 13 Os eleitores que estejam impedidos de obter quitação eleitoral em decorrência de restrições que não afetem o exercício do voto serão admitidos à revisão de eleitorado e estarão habilitados à formalização de Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE) e à coleta de dados biométricos.

§1º Constituem, para os fins do disposto no caput, restrições à quitação eleitoral não impeditivas do exercício do voto:

I- irregularidades na prestação de contas (códigos de ASE 230, motivo/forma 1 e 2 e 272, motivo/forma 2);

Então, durante o período revisional, que se estendeu até o final do ano de 2018, eleitores com pendências de omissão em prestação de contas estavam também convocados à revisão, e deveriam ser atendidos.

Posteriormente, sobreveio a Resolução TSE nº 23.659/2021, a qual substituiu a norma anterior que disciplinava o cadastro eleitoral (Resolução TSE 21.538/2003). Tal norma, em seu art. 39, dispôs, quanto à operação de revisão cadastral eleitoral:

Art. 39. Será realizada a operação de revisão quando a pessoa necessitar:

I - alterar o local de votação no mesmo município, ainda que não haja mudança de zona eleitoral; II - retificar os dados pessoais; ou,

III - nas hipóteses em que for permitida a reutilização do número de inscrição, regularizar a situação de inscrição cancelada.

§ 1º A revisão poderá ser processada independentemente da existência de pendência relativa às obrigações referidas no inciso IV do art. 38 desta Resolução, hipótese na qual não inativará o comando ASE respectivo.

§ 2º Provimento da Corregedoria-Geral Eleitoral especificará as hipóteses do inciso II deste artigo.

§ 3º A retificação ou atualização de dados pessoais que não sejam utilizados para fins de batimento e que não impactem o exercício do voto dispensarão a operação de revisão, podendo ser feitas mesmo após o termo final previsto no art. 28 desta Resolução mediante simples comando do ASE respectivo:

a) de ofício, à vista de documento comprobatório;

b) por compartilhamento de dados, autorizado pela Presidência do Tribunal Superior Eleitoral na forma do § 3º do art. 9º desta Resolução.; ou

c) a pedido do eleitor ou da eleitora.

Não se vê no texto restrição alguma ao atendimento a eleitores com pendências em prestação de contas. É certo que várias disposições em tal norma constante não foram implementadas de imediato, conforme previsão expressa nos arts. 138 e 139. Contudo, a possibilidade de atendimento a eleitores tais quais a candidata requerente já estava sendo possível muito antes do fechamento do cadastro ocorrido em 8/5/2024.

Assim, o deferimento da presente candidatura encontra óbice no art. 14, §3º, II, da Carta Magna.

Pois bem. Apesar dos relevantes fundamentos da sentença, que apontam para a falta de diligência da eleitora em atender ao chamado desta Justiça Eleitoral, impedi-la de participar do próximo pleito eleitoral contraria o disposto no artigo 52 da Resolução TSE nº 23.609/2019, bem como a jurisprudência predominante no e. TSE.

*“Art. 52. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 10 e Súmula TSE nº 43).”*

No mesmo sentido, o enunciado da **Súmula TSE nº 43** estabelece:

“As alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que beneficiem o candidato, nos termos da parte final do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997, também devem ser admitidas para as condições de elegibilidade.”

Sobre o tema, leciona José Jairo Gomes<sup>1</sup>, “é preciso distinguir o momento de aferição do momento de perfeição das condições de elegibilidade. Se a aferição ou conferência deve tomar por base a data-limite para o registro, nem todas as condições de elegibilidade devem necessariamente estar completas, perfeitas, nessa oportunidade.”

No caso da regularização da inscrição eleitoral da candidata em questão, embora a aferição seja feita neste momento, a perfeição da condição de elegibilidade ocorrerá em data anterior à diplomação. Nesse sentido o julgado do e. TSE:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INSCRIÇÃO ELEITORAL CANCELADA. REVISÃO DO ELEITORADO. NÃO COMPARECIMENTO. ALEGAÇÕES FINAIS. CARÁTER FACULTATIVO. PRODUÇÃO DE PROVAS. NEGATIVA. REGULAR TRÂMITE PROCESSUAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO APELO ESPECIAL E ANTERIOR À DIPLOMAÇÃO. PRECEDENTE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 43/TSE. PROVIMENTO.

1. A apresentação de alegações finais constitui faculdade processual, sobretudo quando a controvérsia for apenas de direito e as provas requeridas forem prescindíveis à solução do caso.
2. In casu, por não ter comparecido ao recadastramento biométrico, o registro de candidatura restou indeferido pelo TRE, ante a ausência de condição de elegibilidade: alistamento válido.
3. A reabertura do cadastro eleitoral, em 5.11.2018 (data prevista em norma regulamentar do Tribunal Superior Eleitoral), viabilizou à candidata a imediata regularização da sua inscrição eleitoral, porquanto, tendo comparecido à zona eleitoral de origem, atualizou o seu cadastro, submetendo-se ao aludido procedimento, o que ensejou a emissão de título eleitoral devidamente revalidado por esta Justiça especializada, cuja cópia foi juntada aos autos, a título de fato superveniente para fins do art. 11, § 10, da Lei n. 9.504/97.
4. O restabelecimento da condição de elegibilidade referente à regularização da inscrição eleitoral, após o manejo do apelo especial, mas em data anterior à diplomação, deve ser considerado nos autos do requerimento de registro de candidatura, sobretudo por envolver direito fundamental do cidadão (capacidade eleitoral), submetido ao norte interpretativo de máxima efetividade do texto constitucional, e por decorrer de faculdade regularmente exercida e pavimentada por força de calendário prévio aprovado pelo órgão de cúpula da Justiça Eleitoral.
5. Essa leitura é corroborada pelo Enunciado n. 43 da Súmula do TSE, segundo o qual "as alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que beneficiem o candidato, nos termos da parte final do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, também devem ser admitidas para as condições de elegibilidade".
6. De igual forma, está em harmonia com exegese trilhada por esta Corte Superior em precedente das últimas eleições gerais, no qual anotado, ante a

<sup>1</sup> Gomes, José Jairo. Direito eleitoral. 16. ed. – São Paulo: Atlas, 2020. p. 332

incontroversa regularização da inscrição eleitoral do candidato em data anterior à da diplomação (identidade com o caso concreto), que: (i) "o alistamento eleitoral é um procedimento administrativo cartorário, realizado pela própria Justiça Eleitoral com o objetivo de atualizar o Cadastro Eleitoral, de caráter sigiloso, que serve de base à aferição dessa condição de elegibilidade por ocasião do pedido de registro de candidatura"; e (ii) "em processo de registro de candidatura não se poderia negar o conhecimento pela Justiça Eleitoral da real situação do candidato" (ED-ED-REspe n. 439-06/AM, Rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS de 17.12.2014).

7. O recadastramento biométrico ostenta natureza jurídica de revisão/depuração do cadastro eleitoral, a partir do qual se obtém, com o respaldo dos meios tecnológicos atuais, uma identificação mais ágil e segura do eleitor no momento da votação, quando é habilitado a registrar voto por meio da leitura de sua digital, complementando-se os dados coletados no alistamento primevo.

8. O não comparecimento do eleitor acarreta o cancelamento do título eleitoral correspondente, o qual, porém, não interdita, mediante o seu posterior comparecimento quando da reabertura do cadastro, seja deferido, uma vez satisfeitas as condicionantes normativas, o restabelecimento do mesmo número de inscrição no cadastro primitivo, a indicar, substancialmente, não se cuidar de um novo alistamento - inapto, por natureza, a produzir efeitos ex tunc -, mas de um revigoramento daquele anteriormente obtido, com a devida chancela da serventia eleitoral, a amoldar-se, por isso mesmo, na ressalva do art. 11, § 10, da Lei das Eleições.

9. O não comparecimento do eleitor ao procedimento de recadastramento biométrico, conquanto indique certa negligência, não se confunde com hipóteses de desvalor da conduta, assim compreendidas aquelas enquadradas sob o signo de certas inelegibilidades, tal como ocorre com aqueles que ostentam, por exemplo, condenação colegiada ou definitiva em ação penal. Daí por que, com maior razão, deve-se prestigiar o ius honorum.

10. A título de obiter dictum, cumpre ressaltar que, nos termos previstos no art. 22 da Lei nº 9.096/95, não há cogitar em ineficácia da filiação partidária no período em que o eleitor encontrava-se com sua inscrição eleitoral comprometida, uma vez que, segundo o instrumento normativo supracitado, "o cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de: I - morte; II - perda dos direitos políticos; III - expulsão; IV - outras formas previstas no estatuto, com comunicação obrigatória ao atingido no prazo de quarenta e oito horas da decisão; V - filiação a outro partido, desde que a pessoa comunique o fato ao juiz da respectiva Zona Eleitoral." Nesse contexto, por se tratar de regra restritiva de direitos, sua interpretação deve ser stricto sensu, em rol taxativo. [destaquei]

[Recurso especial provido para deferir o registro de candidatura. Recurso Especial Eleitoral nº060124848, Acórdão, Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 11/12/2018.]

Ademais, conforme consta do Calendário Eleitoral, a partir do dia 5 de novembro ocorrerá a *"Reativação do serviço de pré-atendimento, via internet, para requerimento de alistamento, transferência e revisão"*, tendo como data limite para a diplomação dos eleitos o dia 19 de dezembro.

Assim, com base na Constituição Federal, na legislação infraconstitucional e na jurisprudência do TSE, ao analisar o pedido de registro de candidatura, deve-se considerar que, no caso, a regularização da inscrição eleitoral poderá ser efetivada antes da diplomação. Isso possibilita o deferimento do registro, condicionado à regularização da situação eleitoral antes da diplomação. Esse ponto é essencial, pois envolve um direito fundamental — o direito de ser votado — que deve ser interpretado de maneira a garantir o máximo efeito da Constituição.

Com essas breves considerações, em consonância com o parecer ministerial, conheço o recurso e **dou-lhe parcial provimento**, reformando a sentença para deferir o registro de candidatura de **Mirian Calazans dos Santos** ao cargo de Vice-prefeita de Cuiabá/MT, condicionado à regularização da inscrição eleitoral pela recorrente em data anterior à diplomação dos eleitos.

**É como voto.**